



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13890.000424/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** MARFILIA DO CARMO RODRIGUES PARALUPPI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, mantendo-se aquelas que não restarem comprovadas nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.552,00, nos termos do voto em epígrafe. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2007, apurada em decorrência de glosa de dedução

indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.764,12, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 64 a 67.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, em síntese, conforme relatório proferido no Acórdão 17-38.145 – 10ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 177), requer “o restabelecimento dos valores glosados em vista da documentação já apresentada (extratos bancários, recibos, declarações e outros). O ônus da prova competiria a fiscalização. Defende o entendimento de que pagamentos em dinheiro são válidos, sendo que demonstraria a disponibilidade de recursos. Haveria nulidade no lançamento em razão de cerceamento de defesa decorrente de alegada ausência de motivação. Justifica seus argumentos também com doutrina e jurisprudência. Alega a existência de erro material no lançamento.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que (e-fls. 179/180):

*Os recibos de fls. 61 a 72 e 74 a 80 não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço).*

*As declarações juntadas, os já citados recibos, os demais recibos, os extratos bancários juntados e os demais elementos trazidos nos autos não alteram o fato de que não foi feita a prova do pagamento (art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas (“cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”).*

*Com relação aos documentos de fls. 82 a 93 (Unimed) cabe observar que não se encontra Oswaldo Paraluppi entre os dependentes (fl.5 1). Ademais, conforme já exposto pela fiscalização, Oswaldo Paraluppi (CPF: 603.273.248-72) fez declaração em modelo simplificado ND 08/15.787.688, exercendo todas as deduções a que faria direito com a aplicação do desconto simplificado.*

...

*Observo, enfim, que extratos bancários apenas informam sobre saques realizados em conta ou cheques compensados e, nos termos da legislação citada, não permitem concluir pelo direito a dedução, pois não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas.*

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 8/4/2010 (e-fls. 186) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2010 (e-fls. 187 a 209), no qual preliminarmente pretende o cancelamento da notificação de lançamento, uma vez que a decisão recorrida não considerou as suas alegações, pois o que teria prejudicado o seu direito de defesa seria a imprecisão na fundamentação das glosas; demais disso, houve falta de motivação para o lançamento, uma vez que foi mencionado o enquadramento legal, mas sem qualquer motivação para ao lançamento; ocorrência de erro material, pois o valor indicado na complementação da descrição dos fatos foi de R\$ 11.552,00 e o glosado R\$ 12.764,12 (diferença de R\$ 1.212,12), sendo que ao analisar a impugnação da recorrente, a autoridade julgadora verificou que não foram lançados todos os valores glosados, razão pela qual apresentou representação a fim de que a fiscalização complementasse o lançamento, o que teria prejudicado o seu direito de defesa, pois em sede de julgamento não é permitido reconhecer a existência e erro e não anular o auto de infração/notificação de lançamento, como se fez no presente caso.

No mérito, que houve comprovação dos pagamento, pois a contribuinte apresentou extratos de sua movimentação bancária que os comprovam; que apresentou os recibos e declarações dos profissionais, o que é suficiente para comprovar as deduções realizadas; que possui disponibilidade econômica para suportar as despesas, conforme pode-se ver pela sua declaração de ajuste anual; junta julgados deste Conselho para sustentar suas alegações.

É o que convém relatar.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Preliminares

Preliminarmente a contribuinte alega nulidade do lançamento por haver imprecisão na fundamentação das glosas, além de falta de motivação. Entretanto, a glosa foi devidamente fundamentada e motivada, conforme descrito na notificação de lançamento (e-fls. 65), ou seja,

*Glosa do valor de R\$ 12.764,12, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Ademais, nota-se pelos termos da impugnação e do recurso que não houve prejuízo à defesa da contribuinte, pois esta a exerceu de maneira plena, trazendo todas as alegações e juntando todas as provas que entende possuir.

Entende ainda a contribuinte que houve erro material no lançamento, pois o valor indicado na complementação da descrição dos fatos soma R\$ 11.552,00, ao passo que o valor glosado foi R\$ 12.764,12 (diferença de R\$ 1.212,12). Convém transcrever a complementação da descrição dos fatos (e-fls. 65):

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADOS OS EFETIVOS PAGAMENTOS, MESMO APRESENTANDO EXTRATOS BANCARIOS. PROFISSIONAIS GLOSADOS= 220.283.240-30 (PARCIAL R\$3.752,00 NÃO COMPROVADO); 260.132.739-39 (GLOSA TOTAL R\$3.500,00); 296.707.588-40 (PARCIAL R\$350,00 NÃO COMPROVADO); 259.087.098-16 (GLOSA PARCIAL R\$3.950,00 NÃO COMPROVADO) E INUNED RIO CLARO, PLANO EM NOME DO CÔNJUGE QUE DECLARA SEPARADO.*

Entretanto, não há divergência, mas tão somente não foi mencionado o valor glosado pago à Unimed Rio Claro, que seria a diferença apontada de R\$ 1.212,12. O fiscal informa que em relação a determinados profissionais a glosa foi total, ao passo que em relação a outros a glosa parcial. Com relação à Unimed, como não cita o valor glosado, entende-se que este seria a diferença entre o valor total glosado e aquele com os profissionais citados, o que equivale a R\$ 1.212,12.

Dessa forma, rejeitos as questões preliminares.

**Mérito**

As glosas com os profissionais foram mantidas pela decisão de piso em razão de entender que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Entretanto, o entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razões pelas quais entendo que a pretensão merece, pois às e-fls. 219, 228, 230 e 243 constam declarações dos profissionais cujas despesas foram glosadas, atestando a prestação do serviço e o recebimento em espécie pelos mesmos. Essas declarações estão acompanhadas dos respectivos recibos nas folhas seguintes. Além disso, a contribuinte juntou também os extratos bancários que demonstram que ela possuía saldo bancário para suportar as despesas.

Melhor sorte não assiste em relação ao valor glosado relativo à Unimed. A glosa foi em relação à Unimed Rio Claro. Conforme já notado pela DRJ, com o que concordo:

*Com relação aos documentos de fls.82 a 93 (Unimed) cabe observar que não se encontra Oswaldo Paraluppi entre os dependentes (fl.5 1). Ademais, conforme já exposto pela fiscalização, Oswaldo Paraluppi (CPF: 603.273.248-72) fez declaração em modelo simplificado ND 08/15.787.688, exercendo todas as deduções a que faria direito com a aplicação do desconto simplificado.*

A contribuinte juntou nessa fase recursal, às e-fls. 264, declaração da Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativa Médicas na qual é declarado que ela teria efetuado o pagamento de R\$ 1.134,56. Entretanto, além de a glosa não se referir a essa seguradora, consta na mesma declaração que o beneficiário de tais pagamentos é Diego Paraluppi, que, conforme DAA da contribuinte (e-fls. 71) não é dependente da contribuinte, logo suas despesas não podem ser deduzidas pela contribuinte, à luz do que disciplina o art. 80 do RIR/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).*

*§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

Dessa forma, há que se manter a glosa relativa à Unimed Rio Claro, efetuada parcialmente neste lançamento que se discute, no valor de R\$ 1.212,12.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.552,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

